



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504460-02.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante B. S. V., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo e, DE OFÍCIO, alteraram as condições impostas para a suspensão condicional da pena, nos moldes acima exarados, mantendo, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1504460-02.2023.8.26.0114

Apelante: B. S. V.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 6.653

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pela defesa de B. S. V. contra sentença que o condenou por violência doméstica, com penas de detenção e prisão simples, em regime aberto, com suspensão condicional da pena. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do acusado por violência doméstica e ameaça, considerando a palavra da vítima e o contexto de violência de gênero. III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica, onde geralmente não há testemunhas presenciais. 4. A defesa não conseguiu comprovar a tese de ausência de dolo, sendo a condenação mantida com base nos elementos probatórios apresentados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. A condenação pode ser mantida com base em provas testemunhais e documentais suficientes. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, art. 61, II, "f", art. 69; Decreto-Lei 3.688/41, art. 21; Lei nº 11.340/06; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", art. 44, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de B. S. V. em face da r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas condenou-o às penas de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20

(vinte) dias de prisão simples, ambos em regime inicial aberto, entregue a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, por incurso nos artigos 147 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, ambos c.c. artigo 61, II, "f", na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória e na ausência de dolo (fls. 152/157).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 163/165).

Regularmente processada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 176/180).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 173).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 01 de março de 2023, as 13h30, na Rua da Padroeira, nº 935, Parque Residencial Vila União, nesta cidade e Comarca de Campinas, [B. S. V.], qualificado em fl. 29, prevalecendo de relações domésticas e íntimas de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, de modo voluntário e consciente, praticou vias de fato contra sua ex-companheira, [A. C. P. V.].

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, [B. S. V.], qualificado em fl. 29, prevalecendo de relações domésticas e íntimas de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua ex-companheira, [A. C. P. V.], por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, as partes mantiveram relacionamento amoroso durante 01 (um) ano, não possuindo filhos deste relacionamento.

Na data dos fatos, o denunciado foi até o imóvel onde morava com a vítima, para pegar alguns pertences, sendo que em determinado momento, ele empurrou a ex-companheira para pegar o celular desta. A vítima ligou para sua genitora, a qual compareceu no local e conseguiu tirar o denunciado de lá, entretanto, antes de sair, [B. S. V.] ameaçou a vítima dizendo que onde

encontrasse com ela, a “pegaria”.

A vítima representou às fls. 18/20 (...).” (fls. 02/03).

Em virtude destes fatos, B. S. V. foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, e artigo 147, c.c. artigo 61, II, “f”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 06/07); termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 21/23); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada, cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

A vítima A. C. P. V. confirmou as infrações contra si perpetradas em ambas as fases da persecução penal. Afirmou, mediante contraditório, basicamente que o acusado “(...) conseguiu entrar no condomínio; que entrou com tudo já bateu na porta; a empurrou e queria pegar o seu celular e foi, então, que o réu a agrediu; (...)”. Acrescentou que o réu “(...) pegou pelo braço, puxou os seus cabelos, a empurrou, deu tapa no rosto, deu chute no corpo, ficou apertando (...)”. Corroborou ainda que “(...) nesse dia o réu a ameaçou dizendo que 'não ia ficar assim'; que se sentiu ameaçada e com medo do réu”. (fls. 24 e gravação digital).

A testemunha G. C. P. da S., genitora da ofendida, nas duas oportunidades em que ouvida confirmou as promessas de mal injusto e grave perpetradas pelo réu em face de sua filha; quanto às agressões, refutou no inquisitivo tê-las testemunhado, ao passo que em audiência explicou que “(...) entrou e os dois estavam discutindo e o acusado foi dar um soco na filha, mas entrou na frente e acabou acertando na declarante; que a vítima ficou com um hematoma no braço; que viu o réu empurrando a filha para pegar o celular; e que o réu ameaçou a sua filha dizendo que 'não iria ficar daquele jeito” (fls. 09 e gravação digital).

A testemunha *A. J. da S. L.*, amigo do réu, pouco colaborou para a elucidação do caso, pois não presenciou os fatos; cingiu-se a discorrer favoravelmente à conduta do acusado e a fazê-lo contrariamente à personalidade da vítima, acrescentando que “(...) *o réu lhe disse que na hora de pegar as coisas dele para ir embora houve uma pequena discussão que envolveu a mãe da vítima (...)*” (gravação digital).

O ora apelante, *B. S. V.*, refutou no inquisitivo ter proferido ameaças à vítima, constando ainda na ocasião que “*realmente a empurrou e quis pegar o celular dela, pois era ele quem tinha comprado*”. (fls. 32). Mediante contraditório, negou o quanto admitido em sede policial, aduzindo que “(...) *houve uma pequena discussão, mas não houve agressão e tampouco ameaça; (...)* empurrou a vítima no momento em que ela veio para cima de si (...)” (gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: “*É cediço que, regra geral, os crimes*

*dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial” (TJSP, **Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020**); e “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVIO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido” (STJ, **RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020**).*

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas

diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com

isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).*

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Não é incomum a crítica de que, ao julgar com*

perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Oportuno ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48 – sem grifos no original).*

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações

em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”*³ (**Grupo de expertos y expertas em violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217**).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: *“Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a*

gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações acerca das ameaças e agressões sofridas revestem-se de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente.

O registro policial, a representação realizada em sede inquisitiva e a narrativa apresentada pela vítima em juízo não deixam dúvidas de que no momento dos fatos as ameaças proferidas pelo agente mostraram-se idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

Pontua-se que a ameaça é delito formal e, como tal, não exige a produção de resultado naturalístico para sua consumação; também a contravenção de vias de fato não deixa vestígios, bastando a prova oral para sua comprovação.

A seu turno, não encontra conforto em quaisquer elementos a estes angariados a alegação do acusado no sentido de que teria praticado vias de fato contra a vítima como meio de repelir injusta agressão por ela iniciada; trata-se de meras ilações, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

As evidências estampam que o acusado, imbuído de consciência e vontade, perpetró as infrações de ameaça e vias de fato que lhe foram atribuídas, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares de ambos os delitos foram mantidas nos pisos mínimos, o que conservo.

Na etapa subsequente, as sanções foram acrescidas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patamar equivalente a 1/3 (um terço), eis que praticadas as infrações prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, nos termos do artigo 61, II, “F”, do Código Penal.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se estabilizaram 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o delito de ameaça, e 20 (vinte) dias de prisão simples para a contravenção de vias de fato, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Superado o ponto, corretamente eleito o regime aberto para cumprimento inicial da aflição, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Inviável a substituição da carcerária por restritivas de direito em crimes cometidos com violência contra a mulher, quer em vista da expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, quer em atenção ao enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça⁸ (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, devidamente entregue a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal, mediante as seguintes condições: “(i) nos dois anos, estará proibido de se ausentar da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização do Juízo, ficando igualmente proibido de frequentar bares e casas de prostituição; e (ii) mensalmente, deverá comparecer ao Juízo para justificar suas atividades” (fls. 138).

Ressalto, ainda, que, caso entenda ser-lhe mais favorável, o recorrente poderá optar pelo cumprimento da pena desde logo, na audiência admonitória a ser realizada em Primeiro Grau.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA